GOVERNO DE PORTUGAL | PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.ª 81/CGAB/MPAP/2015

Data: 16.janeiro.2015

Encarrega-me o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

> Projeto de proposta de lei que estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional – *PCM (MAOTE)* – **(Reg. PL 411/2014)**

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao 9 de fevereiro de 2015.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 189 Proc. n.º 08.06
Data: 015/01/16 N.º 152/X

Gabinete do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 392 76 00 FAX + 351 21 392 79 97 EMAIL: gabinete.mpap@pcm.gov.pt

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º .....

PL 411/2014

2014.09.29

Exposição de Motivos

O XIX Governo Constitucional tem como um dos principais objetivos potenciar o crescimento económico e o emprego, sendo para tanto indispensável a criação de um ambiente favorável ao investimento privado, em particular no domínio da revelação e aproveitamento dos recursos geológicos nacionais.

No âmbito das Grandes Opções do Plano para 2012-2015, aprovadas pela Lei n.º 64-A/2011, de 30 de dezembro, foi desde logo prevista a preparação de uma estratégia nacional para os recursos geológicos que acolhesse uma estratégia de financiamento para a dinamização da fase de prospeção e atração de investimento estrangeiro para exploração e que promovesse o crescimento sustentado do sector, o desenvolvimento regional, o aumento das exportações e a criação de emprego.

Nesse sentido, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2012, de 11 de setembro, foi aprovada a Estratégia Nacional para os Recursos Geológicos – Recursos Minerais (ENRG-RM) que visa tornar o sector competitivo e garante de abastecimento de matérias-primas, numa perspetiva de sustentabilidade do todo nacional, consagrando os necessários equilíbrios entre as vertentes económica, social, ambiental e territorial, em face dos impactes diretos e indiretos da atividade.

Acresce que, no âmbito da Lei n.º 83-B/2013, de 31 de dezembro, que aprova as Grandes Opções do Plano para 2014, é previsto que, no que toca às principais linhas de ação no

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

domínio da geologia, o Governo continuará a assegurar a dinamização da prospeção e exploração de recursos geológicos, em execução da Estratégia Nacional para os Recursos Geológicos — Recursos Minerais, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2012, de 11 de setembro, contribuindo assim para o cumprimento dos objetivos estabelecidos para o período de 2012-2015, relativos à captação de investimento, desenvolvimento de novos projetos e aprofundamento do conhecimento geológico do território nacional.

O plano de ação da ENRG-RM integra um conjunto de medidas de dinamização do sector dos recursos geológicos, do qual se destaca a elaboração de um novo diploma base dos recursos geológicos. Decorridos mais de vinte e quatro anos de vigência do atual quadro jurídico regulador das atividades de revelação e aproveitamento de recursos geológicos, impõe-se a adoção de um novo enquadramento jurídico deste sector, atenta a evolução das condições técnicas, a necessária sustentabilidade no plano económico, social, ambiental e territorial e a crescente importância destes recursos naturais, enquanto património nacional a conservar, proteger, preservar e valorizar, designadamente na criação de riqueza e de emprego. Acresce que o contributo das matérias-primas minerais para a exportação é igualmente importante para a economia nacional.

As linhas orientadoras da ENRG-RM assentam em quatro eixos de atuação, sendo de evidenciar a medida «Planeamento Territorial» constante do «Eixo D – Sustentabilidade económica, social, ambiental e territorial», que se irá traduzir na elaboração de programas sectoriais para os recursos geológicos, no âmbito do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

No espaço marítimo nacional, a dinamização da prospeção e da exploração de recursos geológicos está refletida no plano de ação da Estratégia Nacional para o Mar 2013-2020, a qual reconhece o seu potencial de crescimento. Neste contexto, os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo – plano de situação e planos de afetação – identificam as áreas e ou volumes potenciais para a prospeção e da exploração de recursos geológicos.

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

Neste contexto, ao estabelecer as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, o presente diploma adota uma visão integrada e abrangente, incidindo sobre os recursos passíveis de prospeção e de exploração, no âmbito da usual denominação de *«indústria extrativa»*, mas também sobre outros recursos naturais com interesse geológico e mineiro, com vista à respetiva preservação ou à qualificação como recursos geológicos passíveis de revelação e aproveitamento.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e as associações representativas do sector.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 - A presente lei estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional.

2 - Consideram-se recursos geológicos os bens naturais designados por:

a) Depósitos minerais;

b) Águas minerais naturais;

c) Águas mineroindustriais;

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

d) Recursos geotérmicos;

e) Massas minerais;

f) Águas de nascente.

3 - A presente lei regula ainda a qualificação como recursos geológicos dos bens que apresentem relevância geológica, mineira, ou educativa, com vista à sua proteção ou aproveitamento, sem prejuízo das demais qualificações ao abrigo dos regimes relativos à conservação da natureza e ao património cultural.

4 - As ocorrências de hidrocarbonetos são objeto de legislação própria.

5 - As formações geológicas com aptidão para o armazenamento de dióxido de carbono são objeto de legislação própria, sem prejuízo da aplicação subsidiária do presente diploma e demais legislação de desenvolvimento que regula a revelação e o aproveitamento de recursos geológicos do domínio público.

6 - A presente lei não se aplica às atividades subsequentes à exploração dos recursos referidos nas alíneas *b)*, *d)* e *f)* do n.º 2, designadamente de engarrafamento, de termalismo ou de geotermia, as quais são objeto de legislação específica.

7 - Sem prejuízo do disposto nos regimes da conservação da natureza e do património cultural, a gestão dos recursos geológicos cabe aos órgãos e serviços do ministério competente pela área da geologia.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

a) «Águas de nascente», as águas naturais de circulação subterrânea, bacteriologicamente próprias, que não apresentem as características necessárias à qualificação como águas minerais naturais, desde que na origem se conservem próprias para beber;

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

b) «Águas minerais naturais», as águas bacteriologicamente próprias, de circulação subterrânea, com particularidades físico-químicas estáveis na origem dentro da gama de flutuações naturais, de que podem resultar eventuais propriedades terapêuticas ou simplesmente efeitos favoráveis à saúde;

c) «Águas mineroindustriais», as águas de circulação subterrânea que permitem a extração económica de substâncias nelas contidas;

d) «Área de concessão», a área para exploração de recursos geológicos atribuída por contrato celebrado entre o Estado e a empresa concessionária;

e) «Área de exploração», a área exclusivamente afeta à extração de recursos geológicos, excluindo a área dos anexos mineiros, correspondendo esta à área que inclui a instalação industrial, as instalações sociais, os parques de armazenamento e transferência, as instalações de resíduos, e outras áreas de apoio à atividade de extração de recursos geológicos;

f) «Ativos geológicos», os recursos geológicos elencados nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, bem como as ocorrências de hidrocarbonetos e as formações geológicas com aptidão para o armazenamento de dióxido de carbono;

g) «Cavidades naturais», os espaços subterrâneos popularmente designados como cavernas, grutas, algares, lapas e furnas, com ou sem abertura identificada, cuja formação tenha ocorrido por processos naturais, independentemente das suas dimensões ou do tipo de rocha encaixante, e que apresentem relevantes atributos geológicos, ambientais, científicos ou socioeconómicos, incluindo o contexto local ou regional;

h) «Depósitos minerais», quaisquer ocorrências minerais que, pela sua raridade, alto valor específico ou importância na aplicação em processos industriais das substâncias nelas contidas, se apresentam com especial interesse para a economia nacional;

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

i) «Encargos de exploração», as contrapartidas pecuniárias que o titular de direitos sobre recursos geológicos do domínio público deve pagar pelo aproveitamento destes;

j) «Espaço marítimo nacional», a área compreendida entre as linhas de base e o limite exterior da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas, nos termos da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril;

k) «Massas minerais», quaisquer rochas e outras ocorrências minerais que não apresentem as características necessárias à qualificação como depósitos minerais;

l) «Recursos geotérmicos», os fluidos e as formações geológicas do subsolo, cuja temperatura é suscetível de aproveitamento económico.

Artigo 3.º

Fins

São fins das políticas públicas relativas à revelação e aproveitamento de recursos geológicos:

a) Aprofundar o conhecimento dos recursos existentes no território nacional, de forma a desenvolver o seu potencial de forma sustentada e racional;

b) Valorizar a dimensão económica, cultural, histórica e social dos recursos geológicos, de modo a assim promover o crescimento sustentado do sector extrativo, o desenvolvimento regional, e a criação de emprego;

c) Contribuir para a competitividade do sector extrativo, por forma a torna-lo garante de abastecimento de matérias-primas, numa perspetiva de sustentabilidade do todo nacional, consagrando os necessários equilíbrios entre as vertentes económica, social, ambiental e territorial, em face dos impactes diretos e indiretos da atividade.

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 4.º

Princípios gerais

1 - Na definição e prossecução do interesse público em matéria de conhecimento, conservação e valorização dos ativos geológicos, os órgãos do poder político e da Administração Pública devem adotar estratégias concertadas de sustentabilidade no domínio económico, social e ambiental, de modo a otimizar a utilização dos recursos naturais geológicos numa ótica integrada de planeamento territorial e de ordenamento do espaço marítimo, que inclua a complementaridade espacial e a dimensão temporal das atividades de aproveitamento por extração.

2 - A gestão dos recursos geológicos obedece aos seguintes princípios:

a) Promoção do bem-estar económico e social das populações;

b) Aproveitamento eficiente e racional dos recursos, no quadro de uma estratégia integrada de desenvolvimento sustentável, tendo em vista a minimização de todos os eventuais impactes negativos;

c) Articulação com as opções fundamentais das políticas públicas, especialmente em matéria ambiental e de ordenamento do território e do espaço marítimo;

d) Promoção da iniciativa privada;

e) Preservação do ambiente;

f) Respeito dos direitos de participação cívica e estímulo ao seu exercício no âmbito dos procedimentos administrativos;

g) Promoção do conhecimento científico dos recursos existentes e das suas formas de aproveitamento;

h) Promoção da conveniente proteção dos recursos geológicos com vista ao seu aproveitamento;

9a849fd0f1a84acb916ecd592ea01181

Proposta de Lei n.º .....

i) Defesa e promoção da competitividade das empresas concessionárias ou titulares da licença.

3 - Tanto na revelação como no aproveitamento de quaisquer recursos geológicos devem ficar convenientemente salvaguardados, sempre que possível preventivamente, os interesses:

a) Das pessoas potencial ou efetivamente afetadas por essas atividades;

b) Do racional aproveitamento de todos os recursos;

c) Da manutenção da dinâmica ecológica.

4 - Quando se verifique um conflito entre os potenciais usos para os recursos geológicos, deve procurar obter-se uma compatibilização de usos ou, não sendo possível, aplica-se o regime que, ponderados os interesse em presença, melhor assegure a gestão sustentável dos recursos geológicos, de acordo com os princípios previstos no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 5.º

Recursos geológicos do domínio público do Estado

1 - Integram-se no domínio público do Estado os recursos geológicos existentes no território nacional referidos nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 2 do artigo 1.º.

2 - Integram ainda o domínio público do Estado os recursos geológicos referidos no n.º 3 do artigo 1.º da presente lei e todos os recursos geológicos que se encontram no leito e no subsolo do espaço marítimo nacional.

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 6.º

Propriedade privada dos recursos geológicos

Os recursos geológicos referidos nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 2 do artigo 1.º, bem como as formações e estruturas geológicas e demais bens naturais análogos que não apresentem as características necessárias à qualificação como recursos do domínio público do Estado, podem ser objecto de propriedade privada e de outros direitos reais.

Artigo 7.º

Qualificação dos recursos geológicos

1 - Sem prejuízo do disposto na legislação complementar, a aprovar nos termos do artigo 60.º, os recursos geológicos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º obtêm a respetiva qualificação mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da geologia, publicado em *Diário da República*, mediante parecer da Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG).

2 - Quando um recurso geológico puder ser enquadrado em mais de uma das qualificações elencadas no n.º 2 do artigo 1.º, e se a valorização do mesmo implicar um conflito entre atividades extrativas, aplica-se o regime próprio da qualificação que lhe conferir maior importância económica e que contemple, na exploração, o maior aproveitamento possível das suas potencialidades.

3. A qualificação como depósitos minerais dos recursos que se localizem no leito e subsolo do mar territorial e plataforma continental é efectuada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área da geologia do ambiente e do mar.

9a849fd01a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 8.º

Incidência territorial da política de recursos geológicos

1. A incidência territorial da programação ou concretização da política pública para os recursos geológicos deve ser expressa em programas sectoriais, nos termos da Lei n.º31/2014, de 30 de maio.
2. No espaço marítimo nacional as atividades de revelação e aproveitamento de recursos geológicos dependem da prévia aprovação de plano de situação ou de plano de afetação prevendo os recursos geológicos como atividade potencial e a atribuição do título de utilização privativa do espaço marítimo.

Artigo 9.º

Medidas de conservação dos ativos geológicos

1 - Os ativos geológicos devem ser objeto das medidas legislativas e administrativas de proteção adequada à sua natureza escassa, insubstituível e não deslocalizável, garantindo o seu eficiente aproveitamento.

2 - Compete ao Estado, através dos órgãos e serviços competentes, promover as medidas necessárias para assegurar a concretização das medidas de conservação, preservação e proteção dos ativos geológicos, designadamente através das seguintes ações:

a) Inventariação e qualificação dos recursos geológicos;

b) Elaboração de cadastro das áreas objeto de atividades de revelação e aproveitamento de recursos geológicos;

c) Elaboração de cadastro das formações e estruturas geológicas e todos os restantes recursos naturais análogos que, em função da sua relevância geológica, são qualificados como de interesse público;

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

d) Inventariação e cadastro dos objetos e sítios de interesse geológico, mineiro, científico, didático ou paisagístico;

e) Promoção do conhecimento das cavidades naturais do subsolo;

f) Fomento do estudo, investigação, divulgação e informação dos recursos qualificados;

g) Promover a sensibilização da comunidade para a importância e relevância dos recursos geológicos;

h) Promover os recursos geológicos fomentando a sua valorização económica a título principal ou instrumental.

3 - Quando aplicável, a DGEG deverá assegurar que o cadastro e inventariação dos recursos geológicos abrange o levantamento da estrutura predial a eles associada, incluindo a caracterização da respetiva geometria e a georreferenciação.

Artigo 10.º

Informação sobre condicionantes

1 - A atribuição dos direitos de revelação e aproveitamento de recursos geológicos, com exceção do previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 14.º, é precedida de consulta obrigatória aos municípios e demais entidades competentes nos domínios da proteção ambiental, da gestão territorial, do património e da conservação da natureza, a desenvolver nos termos da legislação complementar prevista no artigo 60.º.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, e sem prejuízo das consultas e pareces previstos nos demais regimes aplicáveis, as entidades pronunciam-se sobre as condicionantes ao desenvolvimento das atividades de revelação e de aproveitamento dos recursos geológicos, com o objetivo de dotar o requerente de toda a informação disponível sobre a área requerida.

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

3 - As consultas previstas nos números anteriores são promovidas pela DGEG, sendo as respetivas pronúncias publicitadas no seu sítio da *internet*.

Artigo 11.º

Regimes conexos

1 - A atribuição de títulos ou a prática de atos administrativos nos termos da presente lei e demais legislação de desenvolvimento, que legitimam as atividades de revelação e aproveitamento de recursos geológicos previstas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 14.º não dispensam o cumprimento das demais exigências ou requisitos legais aplicáveis às mesmas.

2 - A revelação, o aproveitamento e o abandono dos recursos geológicos ficam sujeitos à adequada aplicação das técnicas e normas de saúde e segurança e ao cumprimento das apropriadas medidas de proteção ambiental e de recuperação paisagística, nomeadamente das que constem de planos aprovados pelas entidades competentes.

Artigo 12.º

Garantias financeiras

1 - Os contratos que atribuam direitos de prospeção e pesquisa, exploração experimental ou de concessão de direitos de exploração de recursos geológicos estabelecem obrigatoriamente uma ou mais garantias financeiras que assegurem o cumprimento do contrato, a recuperação paisagística da área abrangida e o encerramento da exploração.

2 - As garantias financeiras podem constituir-se pela subscrição de apólices de seguro, de garantias bancárias, de cauções, de depósitos bancários, de participações no Fundo dos Recursos Geológicos ou de outros instrumentos financeiros previamente autorizados pela DGEG.

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

3 - À exceção das participações no Fundo dos Recursos Geológicos, todas as garantias são exclusivas, não podendo ser utilizadas para outros fins nem ser objeto de quaisquer onerações.

4 - Podem ser estabelecidos, por portaria do membro do Governo responsável pela área da geologia, limites mínimos para os diferentes tipos de garantia.

Capítulo II

Da revelação e aproveitamento dos recursos geológicos

Artigo 13.º

Direitos de revelação e aproveitamento

1 - O Estado, através dos serviços competentes, pode executar trabalhos de prospeção e pesquisa de recursos geológicos.

2 - A revelação e o aproveitamento por particulares dos recursos geológicos regulados na presente lei pressupõem a atribuição dos correspondentes direitos por contrato administrativo ou por licença, consoante os recursos se integrem no domínio público ou em propriedade privada.

Artigo 14.º

Direitos sobre recursos do domínio público

1 - Os recursos geológicos integrados no domínio público do Estado podem ser objeto dos seguintes direitos do uso privativo:

a) Direitos de avaliação prévia, para a realização de estudos destinados ao melhor conhecimento dos recursos existentes;

b) Direitos de prospeção e pesquisa, para o desenvolvimento de atividades visando a revelação de recursos e a determinação das suas características, até à revelação da existência de valor económico;

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

c) Direitos de exploração experimental, quando não existam as condições necessárias ao imediato estabelecimento da exploração referida na alínea seguinte;

d) Direitos de exploração, para a realização de operações de aproveitamento económico dos recursos.

2 - A definição da área geográfica em que são exercidos os direitos referidos no número anterior cabe ao Estado, através do membro do Governo responsável pela área da geologia, em função de razões de interesse público.

3 - Os direitos sobre recursos do domínio público do Estado, titulados por contrato administrativo de avaliação prévia, de prospeção e pesquisa, de exploração experimental ou de concessão de exploração, são exercidos em regime de exclusivo, não podendo, durante o prazo de vigência do respetivo contrato, ser atribuídos a terceiros direitos concorrentes ou incompatíveis, em razão do seu objeto, do seu conteúdo ou da área geográfica abrangida.

Artigo 15.º

Transmissão da posição contratual e hipoteca

1 - A transmissão das posições contratuais nos contratos de atribuição de direitos do uso privativo é precedida de autorização do membro do Governo responsável pela área da geologia.

2 - A extinção da pessoa coletiva que seja titular de qualquer das posições contratuais a que se refere o número anterior não determina a sua transmissão, mas apenas a do valor patrimonial que lhe corresponda.

3 - Sobre os direitos resultantes das concessões de exploração, bem como sobre os anexos de exploração, apenas pode ser constituída hipoteca para garantia de créditos destinados a trabalhos de exploração, devendo a constituição da garantia ser previamente comunicada à DGEG.

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

4 - Quando haja lugar a execução de hipoteca, o processo segue os seus termos, segundo a lei geral, até à arrematação, que é feita, através da DGEG, por concurso público e com fixação do valor do objeto da hipoteca.

Artigo 16.º

Direitos sobre recursos da propriedade privada

1 - Os recursos geológicos não integrados no domínio público do Estado podem ser objeto dos seguintes direitos:

a) Direitos de prospeção e pesquisa e de exploração de massas minerais;

b) Direitos de exploração de águas de nascente;

c) Direitos de exploração de formações e estruturas geológicas.

2 - Os direitos referidos no número anterior são titulados por licença, atribuída pelas entidades mencionadas na legislação complementar referida no nº 1 do artigo 60º, e apenas podem ser atribuídos:

a) Ao proprietário do prédio;

b) Ao terceiro que tiver celebrado com o proprietário um contrato de exploração, nos termos legais.

3 - Qualquer intervenção no subsolo abaixo dos 50 metros que não seja decorrente de atividades sujeitas ao regime jurídico dos recursos geológicos, carece de comunicação prévia à DGEG, com exceção das intervenções referentes ao domínio hídrico.

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

Capítulo III

Atribuição de direitos sobre recursos do domínio público

Secção I

Direitos de avaliação prévia

Artigo 17.º

Requisitos de atribuição de direitos de avaliação prévia

1 - Qualquer entidade dotada de comprovada competência técnica, económica e financeira para o efeito pode requerer à DGEG a atribuição de direitos de avaliação prévia, em área ou áreas destinadas ao exercício de atividades de aproveitamento de depósitos minerais metálicos.

2 - O requerimento deve ser dirigido ao diretor-geral da DGEG, instruído com os elementos comprovativos da idoneidade técnica, económica e financeira do requerente e com o enunciado claro dos objetivos a alcançar, da área pretendida, dos meios técnicos e financeiros e do orçamento previsional a utilizar, para além de outros elementos que o requerente considere relevantes para o efeito.

3 - A atribuição de direitos de avaliação prévia concede ao requerente a faculdade de desenvolver estudos que permitam um melhor conhecimento do potencial geológico da área pretendida, nomeadamente através da análise da informação disponível e das amostras recolhidas.

4 - A área solicitada é publicitada no sítio da *internet* da DGEG, deixando a partir de então de constituir área disponível.

5 - Os direitos de avaliação prévia são intransmissíveis, devendo o respetivo titular informar a DGEG, findo o prazo de vigência do contrato, se pretende libertar a área ou requerer a atribuição de direitos de prospeção e pesquisa, de exploração experimental ou de concessão de exploração.

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

6 - Os termos e condições da apreciação e decisão do pedido de direitos de avaliação prévia são definidos em diploma próprio.

Artigo 18º

Contrato de avaliação prévia

Do contrato administrativo de avaliação prévia devem constar, designadamente, os seguintes elementos:

a) Identificação completa da área geográfica objeto do contrato, a qual não pode exceder 15 km^2;

b) Prazo máximo de validade do contrato, que não pode exceder um ano, sem possibilidade de prorrogação;

c) Direitos e obrigações do titular dos direitos de avaliação prévia;

d) Descrição dos trabalhos a realizar e respetivo orçamento;

e) Definição dos regimes de propriedade e de confidencialidade dos dados resultantes da avaliação;

f) Contrapartidas a atribuir ao Estado;

g) Prazo para requerer a atribuição de direitos de prospeção e pesquisa, de exploração experimental ou de concessão de exploração.

9a849fd01a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

Secção II

Direitos de prospeção e pesquisa

Artigo 19.º

Áreas disponíveis e áreas reservadas

1 - Constituem áreas disponíveis para atribuição de direitos de uso privativo de prospeção e pesquisa as áreas do território nacional, do leito e do subsolo do espaço marítimo nacional sobre as quais não incidam direitos exclusivos sobre recursos geológicos integrados no domínio público do Estado.

2 - Os direitos de prospeção e pesquisa podem ser concedidos para áreas reservadas apenas quando não se verifique incompatibilidade com os direitos privativos já atribuídos para essas áreas ou em procedimento de atribuição.

Artigo 20.º

Iniciativa do procedimento de atribuição de direitos de prospeção e pesquisa

1 - O procedimento de atribuição de direitos de prospeção e pesquisa pode ser desencadeado por iniciativa do particular, mediante apresentação do correspondente requerimento, ou por iniciativa do Estado, através do membro do Governo responsável pela área da geologia, mediante abertura de procedimento concursal, nos termos e condições a definir através de diploma próprio.

2 - Quando o procedimento de atribuição de direitos de prospeção e pesquisa é desencadeado por iniciativa do particular, a apresentação, no prazo legalmente fixado para tal, de pedido com o mesmo objeto ou de reclamação pelo titular de direitos de preferência relativos à área ou parte da área em causa, determina a abertura de procedimento concursal pela DGEG, gozando o primeiro requerente de direito de preferência em igualdade de condições.

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

3 - O procedimento concursal de atribuição de direitos de prospeção e pesquisa é regulado por legislação própria, sendo-lhe subsidiariamente aplicável o regime previsto no Código dos Contratos Públicos.

4 - Os direitos de prospeção e pesquisa só podem ser atribuídos a pessoas coletivas que ofereçam garantias de idoneidade e de capacidade técnica e financeira adequadas à natureza dos trabalhos que se propõem executar.

5 - Os direitos de prospeção e pesquisa só podem ser concedidos para áreas disponíveis, salvo quando não se verifique incompatibilidade com as atividades correspondentes a concessões de exploração já atribuídas ou em procedimento de atribuição.

Artigo 21.º

Contrato de prospeção e pesquisa

1 - Para além dos direitos e obrigações recíprocos, do contrato de prospeção e pesquisa constam, designadamente:

a) A área abrangida na atribuição de direitos de prospeção e pesquisa, que não pode ser superior a 500 km^2, ou a 5000 km2 caso a área se localize no espaço marítimo;

b) O prazo de vigência, incluindo eventuais prorrogações, o qual não pode exceder os cinco anos;

c) As condições de prorrogação do prazo, a qual depende, designadamente, da verificação do cumprimento das obrigações legais e contratuais pelo interessado, bem como a obrigatoriedade de, na data de cada prorrogação, retirar do objeto do contrato parte da área inicialmente abrangida, tornando-a disponível;

d) O programa de trabalhos;

e) O plano de investimentos;

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

f) As contrapartidas a atribuir ao Estado;

g) As garantias financeiras.

2 - Do contrato podem ainda constar outras condições específicas das atividades de prospeção e pesquisa e de uma subsequente concessão de exploração dos recursos geológicos evidenciados.

Artigo 22.º

Direitos e obrigações

1 - Com a celebração do contrato, o Estado garante à contraparte, designadamente, os seguintes direitos:

a) Realizar na área objeto do contrato os estudos e trabalhos inerentes à prospeção e pesquisa dos recursos sobre que incidem os direitos atribuídos;

b) Utilizar temporariamenteos terrenos necessários à realização dos trabalhos de prospeção e pesquisa e à implantação das respetivas instalações;

c) Obter a concessão de exploração dos recursos revelados, desde que preenchidas as condições legais e contratuais aplicáveis.

2 - Constituem obrigações do titular dos direitos de prospeção e pesquisa, designadamente:

a) Iniciar os trabalhos no prazo de seis meses a contar da celebração do contrato, salvo se outro prazo neste for convencionado;

b) Executar os trabalhos de acordo com o programa aprovado;

c) Indemnizar terceiros por todos os danos que lhes forem diretamente causados em virtude das atividades de prospeção e pesquisa e executar as medidas de segurança, de proteção ambiental e de recuperação paisagística prescritas, mesmo após o termo das referidas atividades.

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 23.º

Extinção do contrato

O contrato de prospeção e pesquisa extingue-se por:

a) Caducidade;

b) Acordo das partes;

c) Resolução pelo Estado, fundada em incumprimento das obrigações legais ou contratuais do titular dos direitos de prospeção e pesquisa;

d) Resolução pelo titular dos direitos de prospeção e pesquisa, quando, com base nos trabalhos já executados, faça prova, técnica ou económica, da inviabilidade prática da revelação de recursos na área abrangida pelo contrato.

Artigo 24.º

Programas e relatórios de trabalhos

1 - Os trabalhos de prospeção e pesquisa são os contratualmente estabelecidos, ficando a sua especificação sujeita a programas de trabalhos e devendo a sua concretização ser objeto de relatórios de trabalhos, ambos referentes a períodos anuais, salvo se outros forem estipulados no respetivo contrato.

2 - Os programas e os relatórios de trabalhos são submetidos à aprovação da DGEG e são considerados tacitamente aprovados se não recair sobre eles pronúncia expressa no prazo de 45 dias após a data da apresentação.

3 - A DGEG pode aprovar alterações subsequentes aos programas de trabalhos, requeridas pela contraparte.

9a849fd01a84cb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

Secção III

Direitos de exploração experimental

Artigo 25.º

Atribuição de direitos de exploração experimental

1 - Se os recursos revelados, pela natureza da sua composição, nível de conhecimento ou modo da sua ocorrência, ainda não apresentarem as condições necessárias para que se inicie a sua imediata e efetiva exploração, podem ser concedidos, mediante requerimento do interessado, direitos de exploração experimental.

2 - No subsequente contrato administrativo de exploração experimental são estabelecidos, designadamente:

a) O prazo, o qual não pode exceder um máximo de cinco anos, incluindo eventuais prorrogações;

b) As condições de exploração e outras atividades a desenvolver;

c) A obrigação de efetuar estudos complementares;

d) O plano de lavra;

e) O plano de investimentos;

f) As contrapartidas a atribuir ao Estado;

g) As garantias financeiras.

h) A obrigação de proceder à recuperação ambiental e paisagística

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 26.º

Direitos e obrigações

1 - O titular de uma exploração experimental tem os direitos previstos no artigo 29.º e pode ainda utilizar temporariamente os terrenos necessários à execução dos trabalhos e à implantação dos respetivos anexos, mediante retribuição aos respetivos titulares.

2 - Sobre o titular de uma exploração experimental impende, para além das obrigações estabelecidas nas alíneas *c)* a *e)*, *g)* e *h)* do artigo 30.º, o dever de executar os trabalhos de reconhecimento dos recursos com continuidade e persistência, de modo a definir no prazo fixado as suas características e a elaboração dos estudos e projetos necessários à sua exploração.

Secção IV

Direitos de exploração

Artigo 27.º

Requisitos de atribuição de direitos de exploração

1 - Os direitos de exploração de recursos geológicos são atribuídos, em regime de concessão, ao titular dos direitos de avaliação prévia, de prospeção e pesquisa ou de exploração experimental que os tenha revelado.

2 - Não existindo prévios contratos de avaliação prévia, de prospeção e pesquisa ou de exploração experimental, podem ser concedidos direitos de exploração sobre recursos:

a) Sitos em áreas disponíveis;

b) Sitos em áreas abrangidas por direitos de avaliação prévia, de prospeção e pesquisa ou de exploração experimental, caso os recursos não estejam abrangidos pelos respetivos contratos e não se verifique incompatibilidade entre o exercício de ambas as atividades.

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 28.º

Regime procedimental e material

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, aos procedimentos de atribuição das concessões de exploração, assim como aos correspondentes contratos, aplicam-se as normas referentes à atribuição de direitos de prospeção e pesquisa e respetivos contratos, com as necessárias adaptações.

2 - A atribuição de direitos de exploração implica a compatibilidade desta atividade com o disposto nos instrumentos de gestão territorial, servidões administrativas e restrições de utilidade pública e com o regime jurídico de avaliação de impacte ambiental, quando aplicável.

3 - O extrato do contrato administrativo de atribuição de direitos de exploração é objeto de publicação no *Diário da República*.

4 - Os contratos de concessão de exploração têm um prazo máximo de 90 anos, incluindo eventuais prorrogações.

5 - Para além das causas previstas no artigo 21.º, os contratos de concessão de exploração extinguem-se ainda por resgate, mediante indemnização de montante calculado em atenção às circunstâncias do caso concreto e ao valor dos bens indispensáveis ao exercício da exploração.

Artigo 29.º

Direitos dos concessionários

Aos titulares de contratos de concessão de exploração são atribuídos, designadamente, os seguintes direitos:

a) Explorar os recursos, nos termos da lei e do respetivo contrato;

b) Comercializar todos os produtos resultantes da exploração;

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

c) Utilizar, observando os condicionalismos legais, as águas e outros bens do domínio público que não se acharem aproveitados com base em outro título legítimo;

d) Contratar com terceiros a execução de trabalhos especiais ou a prestação de assistência técnica, desde que tais acordos não envolvam uma transferência de responsabilidades inerentes à sua condição de concessionário;

e) Requerer a expropriação por utilidade pública e urgente dos terrenos necessários à realização dos trabalhos e à implantação dos respetivos anexos, ainda que fora da área demarcada, ficando os mesmos afetos à concessão;

f) Obter a constituição a seu favor, por ato administrativo, das servidões necessárias à exploração dos recursos;

g) Preferir na venda ou dação em cumprimento de prédio rústico ou urbano existente na área demarcada, desde que a aquisição dessa propriedade se mostre indispensável à exploração.

Artigo 30.º

Obrigações dos concessionários

Constituem obrigações dos concessionários, designadamente, as seguintes:

a) Iniciar, dentro do prazo de um ano, contado da data da celebração do respetivo contrato de concessão, os trabalhos indispensáveis à exploração, salvo se contratualmente for fixado prazo diferente;

b) Manter a exploração em estado de laboração, salvo se a suspensão da mesma tiver sido previamente autorizada;

c) Indemnizar terceiros por danos causados pela exploração;

d) Cumprir as normas e medidas de segurança e saúde no trabalho, de proteção ambiental e de recuperação paisagística, mesmo após a extinção da concessão;

9a849fd0f1a84cb916ecd582ea01181

e) Fazer o aproveitamento dos recursos, segundo as normas técnicas adequadas e em harmonia com o interesse público do melhor aproveitamento desses bens;

f) Explorar, sempre que possível, os recursos do domínio público que sejam revelados na área demarcada com reconhecido valor económico, desde que se verifique compatibilidade de exploração;

g) Apresentar, com a periodicidade que lhes for fixada pela DGEG, os elementos de informação relativos ao conhecimento do recurso, devendo a periodicidade fixada ser adequadamente fundamentada;

h) Não fazer lavra ambiciosa, no caso de depósitos minerais, comprometendo desse modo o melhor aproveitamento económico dos recursos.

Artigo 31.º

Demarcação da concessão

1 - A demarcação, entendida como a linha, normalmente poligonal, que à superfície delimita a área na qual se exercem, em exclusivo, os direitos de exploração, é definida em profundidade pelas verticais de todos os pontos da linha correspondente.

2 - A área demarcada pode ser reduzida ou alargada por acordo entre a DGEG e o concessionário, mediante adenda ao contrato celebrado, sempre que daí resultem benefícios para a exploração e seja dado cumprimento ao n.º 2 do artigo 28.º da presente lei.

3 - Ao concessionário é reconhecido o direito de exigir aos proprietários dos terrenos confinantes com a área de concessão que colaborem para a implantação da demarcação.

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 32.º

Integração de concessões de exploração

1 - Mediante requerimento dos respetivos concessionários, pode ser estabelecida para a exploração de recursos da mesma natureza uma única demarcação para a totalidade ou parte das áreas abrangidas por concessões de exploração contíguas ou vizinhas, a qual fica a corresponder, para todos os efeitos legais, a uma só concessão, sujeita a nova demarcação e a novo contrato.

2 - A integração de concessões vizinhas numa única concessão pode também ser determinada, a título excecional, por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da geologia, quando daí resulte um aproveitamento mais económico e racional dos respetivos recursos, com um claro benefício para a economia nacional ou regional.

3 - Na falta de acordo entre a totalidade ou parte dos respetivos concessionários, podem ser resgatadas as concessões que constituem obstáculo à integração, atribuindo-se a nova concessão à entidade constituída segundo as condições constantes da decisão de integração.

4 - Os encargos resultantes dos resgates previstos no número anterior são suportados pela entidade à qual for atribuída a nova concessão.

Artigo 33.º

Anexos de exploração

1 - Constituem anexos de exploração as instalações para serviços integrantes ou complementares da exploração, pertencentes aos concessionários, situem-se ou não dentro da área demarcada da concessão.

2 - Os planos de exploração e os planos de lavra delimitam as áreas dos anexos de exploração.

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

3 - Independentemente da sua localização, os anexos de exploração no âmbito do regime jurídico dos depósitos minerais são aprovados e fiscalizados pela DGEG, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades.

4 - Diferentes concessionários podem ser titulares de um mesmo anexo de exploração, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da geologia, devendo ser indicado um interlocutor único, perante a DGEG, que represente e vincule os diferentes concessionários.

5 - São considerados anexos da exploração das águas minerais naturais, das águas mineroindustriais e dos recursos geotérmicos, os decorrentes do posterior aproveitamento termal ou para engarrafamento, da extração de sais ou da geotermia, designadamente os estabelecimentos termais e hoteleiros, aí se incluindo os balneários e as *buvettes* e os estabelecimentos industriais.

6 - Os anexos só podem ser transmitidos ou, excetuada a constituição de hipoteca, onerados separadamente mediante autorização expressa do membro do Governo responsável pela área da geologia.

7 - A violação do disposto no número anterior determina a nulidade dos atos.

Artigo 34.º

Suspensão de exploração

1 - A interrupção de laboração ou a sua redução a nível inferior ao normal, quando não tenham caráter ocasional ou sazonal, são consideradas, para os efeitos previstos no presente diploma, como suspensão de exploração.

2 - A suspensão de exploração pode ser autorizada pela DGEG quando se comprove resultar diretamente de razões de força maior.

9a849fd0f1a84cb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

3 - A suspensão de exploração pode ainda ser autorizada pela DGEG quando respeite a recursos que possam ser considerados como reserva adequada de outros, em exploração pelo mesmo concessionário.

4 - A autorização da suspensão reporta-se sempre à data em que foi requerida, sendo válida pelo período de 1 ano, prorrogável a requerimento do interessado, não podendo o prazo total exceder os 5 anos.

5 - No caso previsto no n.º 3, a autorização pode ser concedida e renovada por prazos mais alargados do que o previsto no número anterior, quando se verifique que, por razões não imputáveis ao concessionário, não é possível retomar a exploração dentro daqueles.

6 - Autorizada a suspensão de exploração, o concessionário mantém-se responsável pela conservação das instalações essenciais da exploração, devendo adotar todas as medidas necessárias para o efeito.

Artigo 35.º

Comercialização e trânsito

1 - Qualquer operação de comercialização ou valorização dos produtos da exploração está sujeita a fiscalização.

2 - É proibida a exportação, a venda ou qualquer forma de transmissão, ainda que a título gratuito, de produtos que não sejam provenientes de explorações autorizadas ou legalmente importados.

3 - Mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da geologia, pode ser admitida, na vigência do contrato de prospeção e pesquisa de depósitos minerais, a exportação de minérios ou terras destinados exclusivamente a análises ou ensaios industriais.

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 36.º

Ocupação de imóveis do domínio público

Sempre que na área abrangida pela concessão de exploração se encontrem imóveis que se integrem no domínio publico e cuja ocupação seja considerada pelo concessionário e reconhecida, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da geologia e das finanças, como necessária à exploração, sobrepondo-se esta utilidade àquela a que tais imóveis se achem afetos, a concessão abrange também os referidos imóveis, sem prejuízo do pagamento da adequada retribuição.

Artigo 37.º

Planos de lavra ou de exploração

1 - Todas as atividades e trabalhos a executar nas áreas concessionadas ficam sujeitas à aprovação de um plano de lavra para os depósitos minerais e de um plano de exploração para as águas minerais naturais, para as águas mineroindustriais e para os recursos geotérmicos.

2 - Os planos de lavra e de exploração podem ser revistos e alterados ou objeto de adendas de novas matérias.

3 - Os planos de lavra e de exploração podem ainda ser objeto de adaptações anuais expressamente especificadas nos programas de trabalho ou de alterações por imposição de medidas devidamente fundamentadas por parte da DGEG.

Artigo 38.º

Alteração de área de concessão e de exploração

1 - A iniciativa de redução ou de alargamento da área da concessão cabe à DGEG ou ao concessionário, mediante parecer da DGEG que deve acompanhar a respetiva proposta.

2 - A proposta de redução ou alargamento é objeto de decisão do membro do Governo responsável pela área da geologia e consta de adenda ao contrato.

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

3 - A alteração da área de exploração consta do plano de lavra ou de exploração.

4 - Quando o alargamento da área da concessão não seja compatível com o regime do uso do solo previsto em instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares, servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, deve a DGEG submeter o respetivo pedido a parecer das demais entidades competentes, nos termos a definir por legislação diploma própria.

5 - No espaço marítimo nacional, o alargamento da área da concessão deve corresponder a uma alteração de utilização privativa do espaço marítimo nacional e, caso não seja compatível com o plano de situação vigente, ser objeto de plano de afetação.

Secção V

Agrupamento de concessões

Artigo 39.º

Agrupamento de concessões de exploração

1 - Os titulares de diferentes concessões de exploração podem requerer, com fundamento na vizinhança ou contiguidade, na pertença a um mesmo grupo económico, na similitude ou complementaridade dos recursos geológicos explorados, nas vantagens decorrentes para a comercialização ou preparação dos produtos, a formação de um agrupamento a quem sejam imputados os direitos e as obrigações decorrentes da sua condição de concessionários.

2 - O Estado, através do membro do Governo responsável pela área da geologia, pode impor às entidades referidas no número anterior que o agrupamento assuma a representação de todos os concessionários no relacionamento com o concedente e com as restantes entidades públicas.

9a849f00f1a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

3 - Compete ao membro do Governo responsável pela área da geologia a decisão sobre o agrupamento de concessões de exploração, mediante parecer da DGEG.

4 - O deferimento do pedido de agrupamento de concessões pode implicar a alteração da titularidade dos contratos de concessão de exploração e a revisão dos demais elementos que, em virtude daquela, se demonstrem desadequados.

Capítulo IV

Atribuição de direitos sobre recursos da propriedade privada

Artigo 40.º

Licenças

1 - Os direitos sobre recursos do domínio privado são titulados por licença atribuída pela DGEG ou pelas câmaras municipais, nos termos de legislação específica.

2 - As áreas de exploração das massas minerais têm a designação legal de pedreiras.

Capítulo V

Limitações à propriedade privada

Secção I

Servidão e expropriação

Artigo 41.º

Servidão administrativa

1 - A atribuição de direitos de prospeção e pesquisa ou de exploração experimental é acompanhada da constituição de uma servidão administrativa sobre os prédios abrangidos nas respetivas áreas.

2 - O prédio no qual se localize uma pedreira ou uma exploração de água de nascente pode ser onerado por uma servidão administrativa em razão do interesse económico da exploração, nos termos definidos em legislação própria.

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

3 - Os prédios vizinhos de uma área concessionada para a exploração de recursos geológicos podem ser objeto de servidão administrativa, nos termos definidos em legislação específica, em razão do interesse económico da exploração.

Artigo 42.º

Constituição e objeto da servidão administrativa

1 - As servidões administrativas referidas no artigo anterior são constituídas por ato do membro do Governo responsável pela área da geologia, o qual identifica os prédios sobre que incide e estabelece as restrições necessárias à execução dos trabalhos.

2 - O ato referido no número anterior é antecedido por audiência prévia dos interessados e é publicado no Diário da República, nos termos gerais.

3 - A constituição de servidão administrativa sobre um determinado prédio dá lugar a indemnização pelos prejuízos causados aos titulares de direitos reais sobre o mesmo prédio, nos termos previstos no Código das Expropriações.

4 - A servidão administrativa caduca no prazo de 30 dias após a cessação do contrato de prospeção e pesquisa, exploração experimental, ou de exploração do prédio vizinho que a legitimou, salvo na situação prevista no número seguinte.

5 - No caso de ao titular do direito de prospeção e pesquisa e de exploração experimental serem atribuídos direitos de exploração, a servidão caduca no prazo de um ano a contar da cessação dos direitos atribuídos pelo contrato de prospeção e pesquisa ou de exploração experimental...

6 - A caducidade da servidão administrativa determina para as entidades titulares de direitos de prospeção e pesquisa, de exploração experimental ou de exploração do prédio vizinho as seguintes obrigações:

a) Remoção de instalações e construções e tratamento adequado de resíduos produzidos;

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

b) Recuperação paisagística da área ocupada, de acordo com o programa de trabalhos ou com o plano de lavra aprovado, podendo incluir a reconstituição do solo e do coberto vegetal.

Artigo 43.º

Aquisição de terrenos e expropriação

1 - O direito de exploração do recurso só pode ser atribuído ao titular de direito que permita o exercício da atividade, sem prejuízo do número seguinte.

2 - O concessionário tem o direito a requerer a expropriação dos terrenos necessários à exploração de recursos geológicos nos termos da lei geral.

3 - O titular dos direitos de exploração de massas minerais, de águas de nascente ou de formações e estruturas geológicas pode requerer a expropriação dos terrenos necessários à exploração, com fundamento na existência de interesse relevante para a economia nacional ou regional.

4 - A expropriação pode ser operada a favor do Estado ou de qualquer outra pessoa jurídica, singular ou coletiva concessionária da exploração.

Secção II

Outras restrições

Artigo 44.º

Zonas de exploração de recursos geológicos

1. Os planos territoriais municipais e intermunicipais definem, no âmbito da classificação e qualificação do solo, os espaços destinados à exploração de recursos geológicos, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.
2. Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo definem as áreas destinadas à exploração de recursos geológicos, nos termos definidos na Lei n.º 17/2014, de 10 de abril e respetiva regulamentação.

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 45.º

Áreas de reserva e áreas cativas

1. Caso sejam identificados recursos geológicos com especial interesse para a economia nacional ou regional, o Governo pode determinar a suspensão dos planos municipais ou intermunicipais aplicáveis, demarcando áreas de reserva para o aproveitamento desses recursos, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.
2. Quando o racional aproveitamento das massas minerais em exploração consideradas de relevante interesse para a economia nacional ou regional o justifique, o Governo pode determinar a suspensão dos planos municipais ou intermunicipais aplicáveis, demarcando áreas cativas para o aproveitamento desses recursos, nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, e impor condições especiais para a sua exploração.
3. Nas situações referidas nos números anteriores, podem ainda ser adotadas medidas cautelares, estabelecendo as restrições e condicionalismos a observar até à elaboração ou alteração dos instrumentos de gestão territorial aplicáveis à área em causa.

Artigo 46.º

Áreas de recursos geológicos de interesse público

1 - As cavidades subterrâneas resultantes de explorações cujos títulos se encontrem extintos, podem, em função do seu valor para o exercício de determinados usos e atividades, serem consideradas de interesse público.

2 - A classificação referida no número anterior cabe ao membro do Governo responsável pela área da geologia, sendo o procedimento de classificação e o regime de proteção aplicável regulados por lei.

3 - O interesse público das cavidades é aferido em função de critérios científicos, didáticos, estéticos ou económicos, e ainda em função da especial aptidão para determinados usos ou atividades.

9a849fd0f1a84acb916ecd592ea01181

Proposta de Lei n.º .....

4 - O regime de proteção inclui as limitações ou condicionamentos a quaisquer atos jurídicos ou materiais que afetem as cavidades na sua existência, configuração, titularidade ou forma de fruição ou aproveitamento, assim como os eventuais apoios ou compensações a atribuir aos seus titulares.

Artigo 47.º

Objetos de interesse geológico

Os membros do governo responsáveis pelas áreas da geologia e da conservação da natureza podem:

a) classificar os bens móveis que apresentem relevante interesse geológico, mineiro ou educacional, condicionando a transmissão de direitos reais e assegurando a sua permanência em território nacional.

b) classificar um conjunto, género ou categoria de bens móveis que apresente relevante interesse geológico, mineiro ou educacional, podendo interditar ou condicionar quaisquer ações que ameacem a sua preservação.

Artigo 48.º

Zonas de defesa

Fica vedada a exploração de massas minerais em zonas de terreno que circundem edifícios, vias, instalações públicas, monumentos, acidentes naturais, locais classificados de interesse científico ou paisagístico, dentro dos limites que legalmente sejam definidos.

Artigo 49.º

Perímetros de proteção de águas minerais naturais e de águas de nascente

1 - A exploração de águas minerais naturais deve desenvolver-se no âmbito de um perímetro de proteção, fixado com base em estudos hidrogeológicos, destinado a garantir a disponibilidade e características da água, bem como as condições para uma adequada exploração.

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

2 - O perímetro de proteção a que se refere o número anterior compreende uma zona imediata, uma zona intermédia e uma zona alargada.

3 - O perímetro de proteção previsto nos números anteriores é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da geologia.

4 - A atribuição de licença de exploração de águas de nascente pode ser condicionada à constituição de uma zona de proteção.

5 - A legislação complementar referida no artigo 60.º determina quais as atividades proibidas nas zonas constituintes do perímetro de proteção e estabelece as condições para o exercício das demais atividades, tendo em vista garantir as características do recurso.

Artigo 50.º

Explorações simultâneas de recursos geológicos do domínio público e do domínio privado

1 - Quando a exploração de recursos geológicos do domínio privado possa afetar a exploração de recursos geológicos do domínio público do Estado, a DGEG decide se é ou não viável a sua exploração simultânea.

2 - No caso de ser julgada viável a exploração simultânea, mediante a execução de obras determinadas pela DGEG, são as mesmas executadas e os seus custos equitativamente repartidos por todos os interessados.

3 - No caso de ser inviável a exploração simultânea, a DGEG decide qual das explorações deve manter-se, em função da melhor prossecução do interesse público, havendo lugar a indemnização do lesado, a suportar integralmente pela outra parte.

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 51.º

Sobreposição de direitos e expectativas

Quando na área abrangida por um contrato de prospeção e pesquisa de depósitos minerais se localize uma ocorrência de massas minerais objeto de licença já atribuída ou requerida, a realização de quaisquer trabalhos pelo titular de direitos de prospeção e pesquisa que sejam suscetíveis de afetar a exploração das massas minerais fica dependente de acordo escrito entre as partes, em que se regulem os termos do seu relacionamento.

Artigo 52.º

Aquisição de produtos da exploração

1 - Por razões de interesse público, designadamente para abastecimento da indústria ou para a realização de obras públicas, pode o membro do Governo responsável pela área da geologia exercer junto do concessionário ou do titular da licença o direito de preferência na aquisição dos produtos resultantes da exploração de depósitos ou massas minerais.

2 - Por razões de interesse público, designadamente a venda de recursos minerais provenientes de concessões a preços inferiores aos preços de mercado, pode o membro do Governo responsável pela área da geologia exercer junto do concessionário o direito de preferência na aquisição dos produtos resultantes da exploração de depósitos minerais.

3 - Para o exercício dos direitos de preferência referidos nos números anteriores, os titulares de direitos de exploração estão obrigados a dar a conhecer à DGEG, sempre que solicitado, quaisquer contratos celebrados para a venda desses produtos, assim como outros elementos considerados necessários à avaliação jurídica e económica da transmissão.

9a849fd01a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

Capítulo VI

Encargos de exploração dos recursos geológicos do domínio público do Estado

Artigo 53.º

Encargos de exploração

1 - A exploração de recursos geológicos do domínio público fica sujeita ao pagamento de contrapartidas pecuniárias, denominadas encargos de exploração.

2 - O valor inicial das contrapartidas pecuniárias é fixado no contrato celebrado com o Estado, podendo ter como referência os resultados líquidos da exploração ou o valor dos recursos geológicos à boca da mina ou das captações.

3 - Os encargos de exploração podem ainda incluir prémios a pagar pelo concessionário e valores fixos determinados em função do potencial geológico das áreas atribuídas.

4 - O pagamento dos encargos de exploração é definido contratualmente e visa apoiar a gestão dos recursos geológicos, nomeadamente através da promoção do seu conhecimento, podendo uma parte do valor calculado para pagamento ser destinado ao apoio de programas e projetos de responsabilidade social, assim como ficar afeta ao Fundo dos Recursos Geológicos referido no artigo 54.º.

5 - Os encargos de exploração são desenvolvidos nos diplomas respeitantes aos diferentes recursos geológicos e complementados, se necessário, por diploma específico.

6 - Os contratos de exploração de recursos geológicos do domínio público devem prever mecanismos de revisão dos encargos de exploração, com a periodicidade máxima de cinco anos, tendo como referência a evolução das cotações do mercado e os custos de produção.

7 - Não sendo atingido, no prazo de um ano, acordo entre as partes quanto à aplicação dos mecanismos de revisão, o encargo de exploração aumenta em 10% relativamente ao valor que vigorava no período imediatamente anterior.

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

8 - Mediante solicitação escrita do titular dos direitos de exploração, nomeadamente por razões de força maior ou de natureza excecional, pode o Estado diferir a cobrança do encargo de exploração ou renunciar, total ou parcialmente, à mesma.

Artigo 54.º

Fundo dos Recursos Geológicos

O Fundo dos Recursos Geológicos, a constituir por decreto-lei, é financiado pelos encargos de exploração referidos no artigo anterior e destina-se a apoiar ações de conhecimento, conservação, proteção e valorização dos ativos geológicos.

Capítulo VII

Supervisão da atividade

Artigo 55.º

Acompanhamento e fiscalização

1 - A verificação do cumprimento das normas previstas no presente diploma reveste-se das seguintes formas:

a) O acompanhamento, a desenvolver de forma sistemática pela entidade licenciadora, no cumprimento da obrigação legal de vigilância que lhe cabe;

b) A fiscalização, quer existam ou não licenças ou contratos constitutivos de direitos, a desenvolver de forma sistemática pela entidade licenciadora e de forma pontual em função das queixas e denúncias recebidas;

c) A inspeção, a desenvolver de forma sistemática pela entidade licenciadora podendo ser emitidas orientações e a adoção de medidas com vista a ocorrer a situações especiais.

2 - Sem prejuízo das atribuições e competências de outras entidades, o acompanhamento, a fiscalização e a inspeção competem à DGEG, enquanto autoridade pública administrativa no domínio dos recursos geológicos.

9a849fd01a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

3 - Sem prejuízo das competências de outras entidades, cabe ao diretor geral da DGEG, a aplicação de coimas e sanções acessórias, nos termos do regime contraordenacional constante dos diplomas de desenvolvimento da presente lei.

Artigo 56.º

Dever de confidencialidade

1 - Todos aqueles que, no exercício das suas funções, tomarem conhecimento dos termos da licença ou da concessão ou dos elementos do concurso estão obrigados a guardar sigilo e a promover as diligências necessárias à preservação da confidencialidade de tais elementos.

2 - A violação dos deveres previstos no número anterior faz incorrer o infrator em responsabilidade civil, criminal e disciplinar, nos termos legais.

Capítulo VIII

Disposições transitórias e finais

Artigo 57.º

Taxas

1 - Pela prática dos atos previstos na presente lei e legislação complementar é devido o pagamento de taxas.

2 - A DGEG pode ainda cobrar taxas pela disponibilização de quaisquer bens ou pela prestação de serviços e de informação técnica, atendendo ao princípio de cobertura de custos.

3 - As taxas a que se refere o presente artigo são disciplinadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da geologia, constituindo receita própria da DGEG.

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 58.º

Títulos emitidos ao abrigo do regime anterior

1 - Ficam ressalvados os direitos atribuídos por contratos ou licenças emitidos à data da entrada em vigor do presente diploma, salvo em caso de prorrogação do período de vigência dos mesmos, ou no âmbito de qualquer modificação que seja solicitada pelo respetivo titular aos termos dos respetivos títulos.

2 - Os contratos de concessão de exploração em vigor ficam sujeitos ao regime das concessões previsto na presente lei, devendo os mesmos ser renegociados ou ajustados em conformidade com as disposições aplicáveis, no prazo máximo de 5 anos a contar da entrada em vigor do mesmo.

Artigo 59.º

Perímetros de proteção, áreas de reserva e cativas existentes

Mantêm-se em vigor os perímetros de proteção, as áreas de reserva e as áreas cativas instituídos ao abrigo do Lei n.º 90/90, de 16 de março, e respetiva legislação complementar.

Artigo 60.º

Legislação complementar

1 - Constitui legislação complementar à presente Lei os diplomas que desenvolvem o regime jurídico da revelação e aproveitamento dos recursos geológicos referidos no artigo 1.º.

2 - No prazo de seis meses a contar da publicação da presente lei, o Governo aprova os diplomas complementares que desenvolvem:

a) O regime jurídico que define a revelação e o aproveitamento dos depósitos minerais; e

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

b) O regime jurídico que define a revelação e o aproveitamento das águas minerais naturais, das águas mineroindustriais, dos recursos geotérmicos e das águas de nascente.

Artigo 61.º

Aplicação às Regiões Autónomas

O disposto no presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, nos termos da respetiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução administrativa aos serviços e organismos das respetivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências no âmbito do património e recursos geológicos, sem prejuízo das competências partilhadas na plataforma continental.

Artigo 62.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente diploma é revogado o Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março, com exceção dos artigos42.º a 44 e de todos os regulamentos administrativos habilitados pelo Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 março.

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181

Proposta de Lei n.º .....

Artigo 63.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, continuando a aplicar-se a legislação complementar prevista no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março, que não seja incompatível com o disposto no presente diploma, até à entrada em vigor dos diplomas de desenvolvimento da presente lei previstos no artigo 63.º.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares

9a849fd0f1a84acb916ecd582ea01181